



C0076455A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.738, DE 2019**  
**(Da Sra. Edna Henrique)**

Acrescenta inciso IV ao artigo 1.814 da Lei N° 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários condenados pela prática de violência física contra ascendentes idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao artigo 1.814 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que dispõe sobre a exclusão da sucessão os herdeiros ou legatários.

Art. 2º: O art. 1.814 da Lei 10.406/02 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.814.....

.....  
IV Que forem condenados pela prática de violência física contra pais idosos.” CNR)

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A estimativa de idosos no Brasil está em constante ascensão haja vista o aumento da expectativa de vida do brasileiro. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já são 30,2 milhões de idosos, 4,8 milhões a mais do que em 2012. Isso representa um aumento de 18% na quantidade de pessoas acima dos 60 anos.

As mulheres são maioria nesse grupo, (56%), enquanto os homens idosos representam 44%. O IBGE antevê que em 2031, a quantidade de idosos irá superar a de crianças e adolescentes de até 14 anos.

À luz da Resolução 46/91 aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, o idoso tem o direito de viver com dignidade e segurança, sem ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e/ou mentais.

Inobstante, a Carta Magna vigente estabelece no artigo 1º-III, a dignidade humana como um dos principais direitos fundamentais. Nesse mesmo entendimento, o art. 229 do mesmo Diploma Legal preconiza que *os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*.

O art. 2º do Estatuto do Idoso assevera que “*O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-*

*lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.*

Em contrapartida, dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos ano passado (2018), revelou que o Disque 100 registrou um aumento de 13% no número de denúncias sobre violência contra idosos, em relação ao ano anterior. Foram 37.454 notificações, sendo que a maioria das agressões foi cometida nas residências das vítimas (85,6%), por filhos (52,9%) e netos (7,8%), segundo dados divulgados.

Especialmente, no Estado da Paraíba, em 2018 foram registradas 791 notificações de violação dos direitos dos idosos.

Nesse diapasão, a fim de coibir qualquer tipo de violência contra pais idosos, e punir o(a) filho(a) agressor(a) sobretudo pela violência física, propomos a inclusão desse novo inciso ao artigo 1.814, que versa sobre os herdeiros ou legatários excluídos da sucessão, em virtude de agressão aos pais.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

---

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### PARTE ESPECIAL

---

### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

---

## TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

---

### CAPÍTULO V

## DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

---

## **DIREITOS DOS IDOSOS - PRINCÍPIOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O IDOSO RESOLUÇÃO 46/91**

**APROVADA NA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS 16/12/1991**

### **INDEPENDÊNCIA**

1. Ter acesso à alimentação, à água, à habitação, ao vestuário, à saúde, a apoio familiar e comunitário.

2. Ter oportunidade de trabalhar ou ter acesso a outras formas de geração de rendimentos.

3. Poder determinar em que momento se deve afastar do mercado de trabalho.

4. Ter acesso à educação permanente e a programas de qualificação e requalificação profissional.

5. Poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças.

6. Poder viver em sua casa pelo tempo que for viável.

### **PARTICIPAÇÃO**

7. Permanecer integrado na sociedade, participar ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam diretamente o seu bem-estar e transmitir aos mais jovens conhecimentos e habilidades.

---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inherentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: ([Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008](#))

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------